



OFÍCIO nº 0130/2024 /GAB/PRES/OABTO

Palmas-TO, 20 de junho de 2024.

À Excelentíssima Senhora Desembargadora
Etelvina Maria Sampaio Felipe
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Palmas- TO

Assunto: Resposta ao Ofício 5681 / 2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE. Vinculação dos honorários contratados ou de sucumbência em negociação com credores de precatórios do Estado do Tocantins.

Excelentíssima Presidente.

A Ordem dos Advogados do Brasil, que exerce o papel de defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da Justiça Social, pugnando pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas e, estando legitimada a promover a representação e defesa dos interesses da advocacia, ao tempo em que louva os esforços para a prestação de um serviço jurisdicional célere, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência para, por meio de um diálogo institucional expor o seguinte:

1. Os honorários advocatícios convencionados, fixados por arbitramento ou de sucumbência é um direito autônomo, inalienável, sagrado e consagrado dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil por força do que dispõe o art. 22 da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.
2. O referido diploma normativo em seu art. 7º, § 15 verbera que: “Cabe a (...) OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).



3. Desta feita, eventual ato administrativo que propicie acordo entre credores de precatórios e o Estado do Tocantins a que alude o termo de cooperação técnica firmado com esta Corte de Justiça não vincula a qualquer restrição dos honorários advocatícios contratados, por ser esta contratação de natureza de livre manifestação dos contratantes, regido pela autonomia da vontade, o princípio da intervenção mínima, presumindo-se simétrico quanto aos contratantes.

4. Não menos importante, a exigência de novo mandato para formalização do acordo nega vigência ao disposto nos artigos 653 e seguintes do Código Civil e 105 do Código de Processo Civil, devendo ser excetuados da referida exigência os mandatos cujos poderes bastantes ao ato estejam expressos, sob pena grave violação às prerrogativas da advocacia.

5. O ofício 5681 / 2024, foi enviado à Ordem com menos de 24 (vinte e quatro Horas), da realização de audiência pública sobre a matéria, tempo exíguo é insuficiente com essa Corte para a análise e deliberação da instituição representativa da advocacia, a qual não pode, não deve e não se admite que seja excluída de um tema cuja relevância social e impacto são imensuráveis.

6. Para se medir a importância do tema honorários advocatícios para a classe dos advogados, basta ponderar que muitas vezes o advogado ou a advogada trabalha anos para obter uma determinada verba honorária, justa e legal.

Com arrimo na argumentação acima esposada, requer o adiamento desta audiência Pública, para que possa ser oportunizada à OABTO a análise, discussão e deliberação sobre a matéria, a fim de que se possa produzir um debate construído sob os pilares do Estado democrático de direito.

Se assim Vossa Excelência assim não entender, a OABTO convida Vossa Excelência e/ou um representante do TJTO para apresentar a questão aos conselheiros e conselheiras da instituição para amplo, transparente e democrático debate sobre a matéria.

Respeitosamente,

GEDEON PITALUGA JUNIOR
Presidente da OAB-TO